2b

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 6/57

DOCUMENTO Nº 66/57

Institui a taxa remuneratória de obras e serviços, quando executados em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a taxa remuneratória das seguintes obras e serviços, quando executados em vias e logradouros públicos do Município, independentemente da pavimentação pròpriamente dita: terraplanagem superficial, consolidação com brita ou pedregulho de cava, obras de escoamento local, rêdes locais de esgôto público, sarjetas, guias, pequenas obras de arte e pequenos ajardinamentos marginais.

Art. 2º - A taxa ora instituída incidirá sôbre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados por qualquer dos serviços aludidos no artigo anterior e o seu "quantum" será determinado de conformidade com o estabelecido na presente Lei.

§-Único - Os serviços poderão ser realizados em conjunto ou separadamente, considerando-se para o efeito da incidência da taxa, o respectivo custo, com exceção da terraplanagem superficial que será levada em conta para cobrança do tributo, quando acompanhada de qualquer dos outros melhoramentos.

mls

Art. 3º - O custo total dos serviços, inclusive os de administração, quando contratados, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais, cabendo a êstes 90% (noventa por cento) do referido custo.

Art. 4º - Executados, de acôrdo com as normais administrativas vigentes, os serviços projetados e verificada, na forma do artigo 3º, a importância total atribuível aos proprietários das áreas marginais, será apurada a cota - correspondente a cada uma destas.

§ - 1º - Verificada a cota de cada imóvel, serão feitas as emissões dos lançamentos para cobrança da cota de cada proprietário de imóvel, dividindo-se a mesma em 10 (dez) prestações mensais e consecutivas.

§ - 2º - No caso da execução ser feita por particulares, (mediante concorrência pública) os avisos de lançamentos serão depositados em estabelecimento bancário, indicado pelo empreiteiro e as importâncias arrecadadas serão entregues ao mesmo, pelo estabelecimento bancário arrecadador.

II - DO PROCESSO DO LANÇAMENTO

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas em Edital, anunciado em jornais locais que tenham maior tempo de circulação, as especificações das obras e serviços executados, o valor total - do custo, a relação da propriedade atingida pelas taxas e a cota global correspondente a cada uma.

§ - 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da referida publicação, poderão os interessados, mediante requerimento fundamentado, apresentar reclamações relativas às contas publicadas e as cotas que lhe disserem respeito.

§ - 2º - As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, serão encaminhadas ao Chefe do Executivo, para julgá-las.

§ - 3º - Dêsse despacho, poderão os interessados recorrer dentro de dez dias (10), contados da sua publicação, para a Câmara Municipal.

Art. 6º - Decididas as reclamações e recursos, ou decorridos os respectivos prazos, sem que ocorram tais incidentes, - far-se-ão as retificações porventura ordenadas, e, en

mls

cerrado o processo de contas, será êste enviado à repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 4º.

Art. 7º - Dos lançamentos serão os contribuintes notificados, por aviso direto, sempre que conhecidos os respectivos endereços ou por Edital, publicado na conformidade do artigo 5º.

§-Único - Os Editais previstos neste artigo mencionarão, sempre que possível, os nomes dos responsáveis pela Taxa, não sendo, porém, essencial essa menção.

Art. 8º - As reclamações e recurso não terão efeito suspensivo.

III- DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O pagamento da taxa será feito, no máximo, em 10 (dez) prestações, de acôrdo com o dispôsto no artigo 4º, § 1º.

§ - 1º - O prazo para o pagamento da primeira prestação, é de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ - 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas, com o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 10 - Decorrido o prazo de recolhimento de qualquer prestação, ficará a mesma acrescida da multa moratória de 10% (dez por cento) sôbre o seu valor e sujeita à cobrança judicial com o acréscimo das custas.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Sempre que se oferecer oportunidade para as obras definitivas do calçamento pròpriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata a presente lei, não será novamente computado nos cálculos para o lançamento da taxa de pavimentação, prevista na Lei nº 403/56.

Art. 12 - Em caso de alienação de imóvel sujeito à taxa instituída nesta Lei, a responsabilidade pelo seu pagamento transferir-se-á para o adquirente, salvo se se tratar da União, Estados ou Municípios, hipótese em que se operará o vencimento antecipado das prestações em débito, respondendo por elas, o alienante.

Art. 13 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de serviços preparatórios da pavimentação, consignando-se a sua inexistência, quando fôr o caso.

Art. 14 - Não serão concedidas isenções do tributo ora criado.

Art. 15 - O programa ordinário da obra dos serviços preparatórios de pavimentação, terá seu prosseguimento, levando-se em conta, de preferência, a solicitação de um mínimo de um têrço (1/3) dos interessados.

Art. 16 - As verbas necessárias para a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento.

Art. 17 - A Prefeitura promoverá a regulamentação que fôr necessária à execução da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1 957

a) - Jayme Pinheiro Guimarães

mls

Proj. 6/57